



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

| As três séries . . .   | Ano   | 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
|--|-------|-------|--------------------|-------|
| A 1.ª série . . . . .  | 340\$ |       | " . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .  | 340\$ |       | " . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .  | 320\$ |       | " . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |       |       |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |       |       |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio                                   |       |       |                    |       |

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Decreto n.º 55/74:

Cria delegações do Secretariado Nacional da Emigração em Paris e em Toronto e fixa os quadros e categorias de pessoal das delegações no estrangeiro do mesmo Secretariado.

Portaria n.º 118/74:

Aprova o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique para o ano de 1974.

### Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 56/74:

Estabelece várias providências relativas a pessoal das autarquias locais. Altera a redacção do artigo 534.º do Código Administrativo e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 31 de Dezembro de 1962.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 119/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Ourém.

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 57/74:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder um empréstimo ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

### Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 58/74:

Mantém o Fundo de Renovação da Marinha Mercante e define as suas atribuições.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 120/74:

Passa ao estado de desarmamento a lancha de desembarque média 204, a partir de 13 de Fevereiro de 1974.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 59/74:

Regula a nomeação e competência dos conselheiros e adidos culturais e aumenta o quadro do pessoal especializado do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Emigração

Decreto n.º 55/74

de 16 de Fevereiro

1. Encontrando-se em funcionamento efectivo há mais de dois anos o Serviço Social de Paris, agora instalado em edifício próprio, considera-se oportuno conferir-lhe o estatuto oficial de delegação do Secretariado Nacional da Emigração, tal como se encontra previsto nos respectivos diplomas orgânicos.

Igual consideração vale para a delegação de Toronto, também em funcionamento junto do Consulado de Portugal nesta localidade.

Aproveitou-se, ainda, para incluir no mesmo regime as delegações criadas pelo Decreto n.º 285/72, de 11 de Agosto.

2. Na sua maioria, o pessoal que trabalha no estrangeiro ao serviço de entidades oficiais portuguesas — consulados, delegações de serviço, etc. — encontra-se no regime de assalariamento. Apenas um reduzido número de lugares é provido em funcionários nomeados em comissão de serviço. O sistema do assalariamento tem a grande vantagem de facilitar o recrutamento — pela quase inexistência de formalidades ou requisitos legais a observar — e a correspondente dispensa de serviços. Mas, em contrapartida, o tempo de serviço do pessoal assalariado não é considerado para a segurança social portuguesa. Esta situação precária traz inconvenientes para o pessoal, em especial quando a prestação de serviços se prolonga por vários anos, ao fim dos quais pretende regressar a Portugal. Por outro lado, a falta de vínculo perante o Estado Português obriga, em geral, o pessoal a ficar abrangido pela segurança social estrangeira, com o consequente pagamento dos encargos atribuídos à entidade patronal pelo respectivo serviço oficial português.

3. Na definição do regime a que ficará submetido o pessoal em serviço nas delegações do Secretariado Nacional da Emigração procurou-se estabelecer um sistema que, tendo em conta a necessidade de facilitar o recrutamento local, desse ao pessoal algumas garantias quanto aos efeitos do seu tempo de serviço.

Assim, além do pessoal a nomear em comissão de serviço entre funcionários já pertencentes aos quadros do Secretariado ou de outros serviços, prevê-se o provimento, por contrato, para qualquer lugar do quadro, de pessoal a recrutar localmente, com dispensa de algumas formalidades legais. Deste modo, sem prejuízo da faculdade de poder dispensar o pessoal, por não renovação ou rescisão do contrato, nos termos da lei geral, fica esse pessoal abrangido pela segurança social portuguesa e o seu tempo de serviço é contado como se fosse prestado em Portugal. Note-se que, nestas condições, não haverá lugar ao pagamento dos encargos com a segurança social estrangeira correspondente à entidade patronal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas as delegações do Secretariado Nacional da Emigração em Paris e em Toronto, cujos quadros de pessoal e respectivas categorias constam do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os quadros de pessoal e respectivas categorias das delegações do Secretariado em Marselha, Lião, Luxemburgo, Hamburgo, Dusseldórfia, Estugarda e Francoforte, criadas pelo Decreto n.º 285/72, de 11 de Agosto, passam a ser os constantes do mesmo mapa, aplicando-se-lhes, igualmente, o disposto no presente diploma.

3. Cada delegação do Secretariado no estrangeiro constitui um quadro único e independente do quadro do Secretariado e das restantes delegações.

Art. 2.º — 1. O provimento de qualquer dos lugares dos quadros referidos no artigo anterior poderá ser feito, conforme as circunstâncias o aconselhem, por uma das seguintes formas:

- a) Em regime de comissão de serviço, de entre funcionários do quadro do Secretariado ou de outros serviços;
- b) Por contrato, pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável e rescindível, nos termos da lei geral.

2. O secretário nacional poderá determinar que um funcionário do quadro do Secretariado a desempenhar uma missão de serviço numa delegação exerça as funções de chefe da mesma delegação.

Art. 3.º — 1. O provimento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior será feito por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário nacional.

2. O funcionário nomeado em comissão de serviço mantém o direito ao lugar que ocupava, sem prejuízo da possibilidade de provimento interino do mesmo lugar, nos termos da lei geral.

Art. 4.º — 1. O provimento dos lugares a efectuar por contrato será feito por despacho do secretário nacional, mediante livre escolha entre indivíduos considerados aptos, independentemente das provas a que, por determinação do secretário nacional, os candidatos sejam eventualmente submetidos.

2. O ingresso poderá ser feito directamente para qualquer dos lugares do quadro, nenhum dos quais é considerado lugar de acesso, para os efeitos do dis-

posto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

3. Quando o candidato a prover por contrato já resida no país estrangeiro correspondente à delegação e as circunstâncias ou as suas qualificações o recomendem para o desempenho das respectivas funções, poderá o provimento ser efectuado entre indivíduos nacionais ou estrangeiros sem as habilitações literárias ou os cursos especiais normalmente exigidos.

4. No caso especial referido no número anterior, o atestado médico e o certificado comprovativo de não sofrer de doença contagiosa, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, poderão ser substituídos por um certificado de exame médico emitido por entidade estrangeira, traduzido e legalizado no respectivo consulado, e o certificado de registo criminal poderá ser substituído por um atestado de bom comportamento passado pelo correspondente consulado.

Art. 5.º — 1. O pessoal dos quadros terá direito a subsídio mensal de residência, em montante a fixar, tendo em conta o condicionalismo da localidade da respectiva delegação, sob proposta do secretário nacional, por despacho do Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. Nos mesmos termos do número anterior, poderão ser atribuídos, a título eventual, subsídios correspondentes a formas especiais de remuneração praticadas localmente com carácter obrigatório para a entidade patronal em geral.

3. Poderá ainda ser concedido, por uma só vez, um subsídio de instalação correspondente a um mês de vencimento mais o respectivo subsídio de residência, por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário nacional.

4. Os descontos legais incidem apenas sobre os vencimentos das categorias, tendo o pessoal dos quadros os mesmos direitos e deveres dos servidores do Estado.

5. O tempo de serviço nas delegações do pessoal dos respectivos quadros é contado, para todos os efeitos, como se fosse prestado em Portugal.

Art. 6.º — 1. Além do pessoal dos quadros, poderá ainda ser acordada, mediante despacho do secretário nacional, com indivíduos nacionais ou estrangeiros a prestação de serviços conducentes à realização das atribuições constantes do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 16/72, de 12 de Janeiro.

2. Os indivíduos recrutados ao abrigo do número anterior serão remunerados em regime de prestação de serviços, nas condições a fixar em cada caso, sob proposta do secretário nacional, por despacho do Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 7.º É revogado o Decreto n.º 285/72, de 11 de Agosto.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Quadro do pessoal das delegações do Secretariado Nacional da Emigração no estrangeiro,  
a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 55/74, de 16 de Fevereiro**

| Designação                                     | Categorias<br>(Decreto-Lei<br>n.º 49 410, de 24<br>de Novembro<br>de 1969) | Unidades nas delegações |     |     |     | Total<br>de<br>unidades |
|--|--|-------------------------|-----|-----|-----|-------------------------|
|  |  | (a)                     | (b) | (c) | (d) |                         |
| Chefe de delegação .....                       | H  | 1                       | —   | —   | 5   | 6                       |
| Tradutor-correspondente .....                  | J  | 1                       | —   | —   | —   | 1                       |
| Técnico de serviço social de 1.ª classe .....  | J  | 1                       | —   | —   | —   | 1                       |
| Técnico de serviço social de 2.ª classe .....  | K  | 5                       | 2   | —   | 5   | 12                      |
| Auxiliar do serviço social de 1.ª classe ..... | N  | 3                       | 2   | 1   | —   | 6                       |
| Educadora de infância de 1.ª classe .....      | N  | —                       | —   | 1   | —   | 1                       |
| Coordenador do serviço informativo .....       | J  | 1                       | —   | —   | —   | 1                       |
| Adjunto do serviço informativo .....           | L  | 2                       | —   | —   | —   | 2                       |
| Secretário administrativo .....                | N  | 1                       | —   | —   | —   | 1                       |
| Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe .....  | S  | 4                       | 2   | —   | 5   | 11                      |
| Porteiro de 1.ª classe .....                   | V  | 1                       | —   | —   | —   | 1                       |

(a) Delegação de Paris, incluindo o posto de acolhimento de Austerlitz.

(b) Delegação de Marselha e Lião — uma unidade por cada delegação.

(c) Delegação de Luxemburgo.

(d) Delegações de Hamburgo, Dusseldórfia, Estugarda, Francoforte e Toronto — uma unidade por cada delegação.

*Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

**DEFESA NACIONAL**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 118/74**

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique:

**Receita ordinária**

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Moçambique:

|  |                 |
|--|-----------------|
| Do orçamento geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro .....  | 164 432 751\$00 |
| Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 605, de 9 de Março de 1964 | 339 817 249\$00 |
| Da receita do selo de defesa .....   | 199 250 000\$00 |
| Dos serviços autónomos integrados no património da metrópole, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963 .....                  | 50 000 000\$00  |

Transferências — Exterior:

Contribuição da metrópole:

|   |                 |
|---|-----------------|
| Do Orçamento Geral do Estado:                       |                 |
| Forças militares extraordinárias no ultramar .....  | 891 400 000\$00 |
| De crédito especial a abrir no decurso do ano ..... | 891 400 000\$00 |

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

Contribuição do Estado de Moçambique:

|                                  |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| Do Orçamento Geral do Estado ... | 93 130 000\$00           |
|                                  | <u>2 629 430 000\$00</u> |

**Despesa ordinária**

Total da despesa (a) ..... 2 629 430 000\$00

(a) Inclui 90 130 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Direcção-Geral de Administração Local

**Decreto-Lei n.º 56/74**

de 16 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: -

Artigo 1.º — 1. Os funcionários do Estado, civis ou militares, em qualquer situação, que exerçam, em comissão de serviço, funções nos quadros das autarquias locais poderão optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo em que se encontrem providos ou por aqueles a que teriam direito segundo a sua

categoria no quadro de origem, se neste se mantiverem ao serviço, competindo sempre à autarquia local o respectivo pagamento.

2. A opção a que se refere o número anterior poderá ser feita em qualquer momento, mas só produzirá efeito, salvo quando tenha lugar no acto de posse, no mês seguinte àquele em que se verifique.

3. (Transitório.) Relativamente aos funcionários que, à data da publicação deste diploma, se encontrarem na situação prevista no n.º 1, a opção que vier a ser feita até final de Fevereiro poderá produzir efeito a partir de 1 de Janeiro de 1974.

Art. 2.º Aos comissários, chefes, subchefes-ajudantes, subchefes e guardas da Polícia de Segurança Pública destacados na polícia municipal podem ser atribuídas gratificações mensais de quantitativos a fixar pelo Ministro do Interior, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais.

Art. 3.º — 1. Os cargos de pagador, proposto de pagador, proposto de tesoureiro, auxiliar de proposto de tesoureiro e proposto de pagador para a ilha de Santa Maria, dos quadros aprovados pelo Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto, passam a ser designados, respectivamente, pagador-recebedor, ajudante de pagador-recebedor, proposto de tesoureiro, auxiliar de tesouraria e auxiliar de pagador-recebedor da ilha de Santa Maria, correspondendo-lhes, também respectivamente, os ordenados das categorias L, P, P, S e U do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. O provimento dos cargos a que se refere a segunda parte do número anterior e o artigo seguinte far-se-á nos termos actualmente em vigor para os cargos discriminados na primeira parte do mesmo número.

Art. 4.º Os actuais propostos de pagador em Velas, Calheta e Santa Cruz da Graciosa passam a designar-se auxiliares de pagador-recebedor e os quantitativos das suas gratificações são fixados pela Junta Geral, ficando a respectiva deliberação sujeita a aprovação pelo Ministro do Interior.

Art. 5.º — 1. Os cargos de pagadores de 1.ª e de 2.ª classes das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto passam a designar-se pagadores-recebedores de 1.ª e de 2.ª classes, correspondendo aos primeiros o ordenado da letra L e aos segundos o da letra O do mencionado artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410.

2. Consideram-se referidas aos novos lugares de pagador-recebedor as disposições do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, respeitantes aos lugares de pagador.

Art. 6.º O artigo 534.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 534.º Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder o que estiver estabelecido para os tesoureiros da Fazenda Pública de concelhos da mesma ordem.

§ único. ....

Art. 7.º Os abonos para falhas a que se refere o artigo 36.º do referido Decreto-Lei n.º 45 248 são acrescidos de 50 %.

Art. 8.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 31 de Dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

§ único. Os oficiais de diligências têm direito a passe em viaturas de transportes colectivos, a conceder pelas câmaras municipais.

Art. 9.º — 1. Considera-se regulada por legislação especial, para efeito do disposto no § 1.º do artigo 711.º do Código Administrativo, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, a tributação das carnes em impostos indirectos municipais, devendo considerar-se prejudicada a referência a carnes verdes, salgadas e fumadas feita no § 2.º do artigo 715.º

2. Esta disposição tem carácter interpretativo.

Art. 10.º Fica revogado o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 536, de 28 de Setembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 119/74**  
de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Ourém.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 57/74**  
de 16 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o Ministro das Finanças a conceder ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante contrato a celebrar pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, um empréstimo global de 88 703 944\$80,

destinado a habilitá-lo com os meios financeiros necessários para conceder moratórias no pagamento de encargos de capital e juros, vincendos no quadriénio de 1974-1977, de financiamentos efectuados a empresas da indústria da pesca.

2. A amortização deste empréstimo, bem como a respectiva taxa de juro, será fixada por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 58/74

de 16 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio, foi mantido o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, para apoio de empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento (2.º triénio), para o sector dos transportes marítimos.

Considerando, por um lado, a actividade decorrente dos empréstimos até agora concedidos pelo Fundo e, por outro, a política definida para o sector da marinha de comércio nacional, no sentido de um importante esforço de investimento, julgou-se conveniente manter em funcionamento a referida instituição para execução dos planos de fomento nacionais, dotando-a, porém, de uma orgânica e estrutura mais aconselháveis com o mecanismo que o apoio financeiro ao sector requer.

Por outro lado, julga-se adequado aproveitar o referido Fundo na concessão de subsídios que permitam manter carreiras regulares de navegação marítima entre portos nacionais, que, não sendo rendíveis comercialmente, devam ser mantidas por interesse nacional.

Assim, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, adiante designado apenas por Fundo.

Art. 2.º O Fundo tem por atribuições:

- a) Financiar e prestar avales, exclusivamente no âmbito dos empreendimentos inscritos nos planos de fomento nacionais, para renovação, modernização e ampliação da frota de comércio nacional, a realizar por armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante;
- b) Conceder subsídios às carreiras regulares de navegação marítima entre portos nacionais,

a definir por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha, que, não sendo rendíveis comercialmente, devam ser mantidas por interesse nacional;

- c) Administrar os empréstimos concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 35 876, de 24 de Setembro de 1946, 42 517, de 21 de Setembro de 1959, 48 490, de 19 de Julho de 1968, e 228/71, de 28 de Maio.

Art. 3.º — 1. O Fundo será gerido por uma comissão administrativa constituída pelo presidente, que será o presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante, e por dois vogais, que representarão, respectivamente, o Ministério das Finanças e o Ministério da Marinha.

2. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante.

3. Os vogais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por vogais nomeados, respectivamente, por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 4.º — 1. A comissão administrativa reunir-se-á quando convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos vogais.

2. Compete, em especial, à comissão administrativa:

- a) Deliberar sobre a concessão de financiamentos e prestação de avales;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos e a boa e efectiva utilização de capital mutuado ao fim expresso para que foi concedido o empréstimo ou aval;
- c) Apreciar as garantias hipotecárias oferecidas pelos beneficiários dos financiamentos e avales;
- d) Apreciar os pedidos de concessão de subsídios;
- e) Elaborar os orçamentos do Fundo e submetê-los à aprovação do Ministro da Marinha e ao visto do Ministro das Finanças;
- f) Elaborar o regulamento interno, necessário à boa organização e funcionamento dos serviços do Fundo;
- g) Submeter, com o seu parecer, à decisão dos Ministros das Finanças e da Marinha todos os assuntos relativos à actividade financeira que transcendam a sua competência.

3. As deliberações da comissão administrativa que não forem tomadas por unanimidade ficam dependentes de confirmação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

4. Das deliberações da comissão administrativa caberá recurso para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, com efeito meramente devolutivo, e que deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar do conhecimento, pelos interessados, das deliberações recorrendas.

Art. 5.º Compete, em especial, ao presidente da comissão:

- a) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- b) Propor à comissão administrativa o pessoal necessário para a realização das tarefas com vista à organização e actividade do Fundo e sua remuneração, bem como ordenar o pagamento de despesas uma vez cumpridas as formalidades legais.

Art. 6.º — 1. O vogal representante do Ministério das Finanças desempenhará as funções de secretário do Fundo.

2. O secretário do Fundo assegurará, no aspecto técnico, a condução das operações financeiras da instituição e dirigirá o expediente da mesma, podendo ser assistido por técnicos especializados.

3. O secretário do Fundo elaborará anualmente, até 31 de Julho, um relatório sobre a actividade desenvolvida pela instituição durante o ano anterior, que será submetido pela comissão administrativa à apreciação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 7.º — 1. Os membros da comissão administrativa terão direito a gratificação mensal fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

2. Os membros substitutos da comissão administrativa, durante o período que exercerem a sua actividade, terão direito a uma gratificação autónoma igual à que for fixada para os membros substituídos.

Art. 8.º O Fundo disporá de serviços próprios, que funcionarão de harmonia com o seu regulamento interno.

Art. 9.º — 1. O pessoal indispensável à execução dos serviços do Fundo poderá ser recrutado entre funcionários da Junta Nacional da Marinha Mercante.

2. Sempre que for julgado conveniente, a prestação desses serviços poderá ser cumulativa com o exercício de funções na Junta Nacional da Marinha Mercante e será remunerada mediante uma gratificação a fixar pela comissão administrativa.

Art. 10.º — 1. Todo o expediente do Fundo, incluindo os documentos de movimentação de fundos, será assinado pelo presidente e pelo secretário, podendo, porém, por deliberação da comissão administrativa, em relação a expediente que não envolva responsabilidades para o Fundo, ser dispensada uma daquelas assinaturas, ou ser delegada em funcionário do Fundo a assinatura de determinados documentos.

2. Todos os documentos de despesa carecerão do visto do secretário.

Art. 11.º — 1. Para satisfação dos compromissos financeiros decorrentes das operações activas poderá o Fundo proceder à realização das seguintes operações:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Obtenção de empréstimos resultantes da aplicação dos saldos provenientes da emissão de promissórias de fomento nacional, que se destinem ao financiamento de empreendimentos integrados em planos de fomento;
- c) Quaisquer outras operações de crédito interno ou externo a aprovar, caso por caso, por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha;
- d) Antecipação de meios financeiros previstos, nos termos da alínea anterior.

2. As operações indicadas nas alíneas a) e c) gozam de aval do Estado.

Art. 12.º — 1. O montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo será fixado por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha, mediante proposta da comissão administrativa.

2. A proposta da comissão administrativa será elaborada de acordo com as previsões aprovadas nos respectivos planos de execução.

Art. 13.º — 1. Os empréstimos a efectuar por emissão de obrigações poderão ser desdobrados em séries, cujo quantitativo e demais condições de emissão serão fixados mediante despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalecentes no mercado de capitais.

Art. 14.º Os títulos representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos e isenções consignados nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, para os títulos da dívida pública, e da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

Art. 15.º — 1. Fica autorizado o Fundo a realizar, com instituições de crédito, contratos para a colocação de obrigações.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 % do valor nominal.

Art. 16.º — 1. O Fundo só poderá conceder empréstimos e avales desde que os projectos dos empreendimentos a que se destinam se encontrem técnica e economicamente bem elaborados, de acordo com o parecer dos competentes departamentos oficiais, e os respectivos interessados estejam em condições de satisfazer as obrigações resultantes dessas operações.

2. Na fixação do montante total de financiamentos e avales concedidos pelo Fundo a cada empresa será tida em conta a situação económica e financeira da mesma, podendo o Fundo condicionar a prestação do seu apoio financeiro à elevação adequada do capital social realizado.

3. O Fundo poderá solicitar de todas as empresas que apresentem pedidos de financiamentos e de avales os elementos contabilísticos, estatísticos e, de um modo geral, informativos que se considerarem necessários para o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Art. 17.º As condições gerais de prazos e juros dos empréstimos e o regime de concessão de avales pelo Fundo serão fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

Art. 18.º — 1. As operações activas do Fundo serão sempre garantidas por hipoteca ou por aval bancário.

2. O Fundo só aceitará segunda hipoteca quando a primeira haja sido constituída a seu favor.

Art. 19.º — 1. Os bens dados em garantia das operações concedidas pelo Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. Dos seguros a que se refere o número anterior será beneficiário o Fundo, sendo a importância da respectiva indemnização depositada à sua ordem, a qual será entregue ao armador, no caso de se verificar a substituição da unidade e, através desta, a substituição da hipoteca.

3. Se o navio não for substituído, a importância total de indemnização e juros de depósito destinar-se-á à amortização da parte correspondente do empréstimo em dívida, revertendo para o armador a parte remanescente.

Art. 20.º — 1. Os limites a observar nos empréstimos e avales do Fundo não poderão, em qualquer caso, exceder 75 % dos custos dos empreendimentos conducentes à renovação, modernização e ampliação

da frota de comércio nacional e serão fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

2. Na fixação desses limites atender-se-á à participação da indústria nacional nos referidos empreendimentos.

Art. 21.º — 1. A concessão de subsídios de que trata a alínea b) do artigo 2.º constará de contratos celebrados entre o Fundo e as empresas de navegação, homologados pelos Ministros das Finanças e da Marinha.

2. Nos contratos constarão as condições de exploração das carreiras, os subsídios a conceder e as penalidades por falta do seu cumprimento.

3. Em relação às carreiras subsidiadas, as companhias de navegação apresentarão ao Fundo as contas pormenorizadas das viagens realizadas, devidamente documentadas e com o visto do delegado do Governo.

Art. 22.º — 1. Serão pagas ao Fundo comissões pelos beneficiários dos financiamentos, nos termos a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

2. As despesas resultantes da actividade do Fundo serão suportadas por conta das comissões referidas no número anterior.

3. Após a aplicação estabelecida no n.º 2, o remanescente das comissões será levado à reserva de garantia, destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação dos créditos concedidos.

4. Serão levadas também à reserva de garantia quaisquer outras quantias determinadas pela comissão administrativa.

5. A Junta Nacional da Marinha Mercante orçamentará anualmente, em rubrica própria, a verba necessária ao pagamento das despesas resultantes da referida actividade do Fundo que não possam ser cobertas pelas comissões a que se refere o n.º 2.

Art. 23.º — 1. Sempre que a reserva de garantia se mostre insuficiente, o Estado adiantará ao Fundo, a pedido da comissão administrativa, formulado com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, as quantias necessárias ao pontual pagamento do capital em dívida, respectivos juros e demais importâncias devidas.

2. As quantias desembolsadas pelo Estado, nos termos do número anterior, acrescidas de eventuais juros, serão restituídas pelo Fundo à medida que o montante da reserva de garantia o permita.

Art. 24.º Quando a entrega de fundos pelo Estado, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, seja provocada por falta de qualquer empresa financiada pelo Fundo, a comissão administrativa proporá aos Ministros das Finanças e da Marinha, para decisão conjunta, as medidas a adoptar com vista à defesa desses créditos do Estado.

Art. 25.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, ouvida a comissão administrativa, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamento ou aval do Fundo, enquanto o montante global daqueles exceder 50 % da soma do capital social realizado e das reservas da empresa.

2. Sempre que o montante total das dívidas de capital e juros, incluindo as relativas a avales concedidos pelo Fundo, atinja a soma do capital social realizado e reservas da empresa beneficiária, é obrigatória a

comunicação do facto, pela comissão administrativa, aos Ministros das Finanças e da Marinha.

3. Os administradores a que se refere o n.º 1 ficarão com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

4. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 26.º — 1. Durante a vigência deste decreto-lei, os delegados do Governo junto do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante e das empresas armadoras ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

2. A comissão administrativa do Fundo poderá solicitar aos delegados do Governo, sempre que o julgue conveniente, informações ou esclarecimentos sobre a situação das empresas que a ele recorram.

Art. 27.º O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias para prover o Fundo com vista à concessão de subsídios, prevista na alínea b) do artigo 2.º

Art. 28.º Poderão ser elaborados os orçamentos suplementares que forem julgados necessários à boa execução das operações resultantes da actividade do Fundo.

Art. 29.º O Fundo sujeitará as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e pela forma legalmente estabelecidos.

Art. 30.º As dúvidas que possam surgir na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 31.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 228/71 e 297/73, de 28 de Maio e 9 de Junho, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 120/74

de 16 de Fevereiro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento a lancha de desembarque média 204:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Passar ao estado de desarmamento a lancha de desembarque média 204, a partir de 13 de Fevereiro de 1974.

Ministério da Marinha, 8 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 59/74

de 16 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os conselheiros e adidos culturais a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e 53.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro do mesmo ano, serão escolhidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de entre os indivíduos com reconhecida aptidão para o exercício do lugar, ouvido o Ministro da Educação Nacional.

2. Quando as circunstâncias assim o aconselharem, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros designar funcionários do serviço diplomático para exercerem em comissão as funções de conselheiros ou adidos culturais ou requisitar para o efeito funcionários de outros serviços públicos.

3. O provimento dos lugares a que se refere o n.º 1 deste artigo será feito por contrato quando a nomeação recair em indivíduos estranhos aos quadros do funcionalismo público. Quando, porém, as nomeações recaírem em funcionários do serviço diplomático ou em funcionários pertencentes a outros serviços públicos, ser-lhes-á aplicável, consoante os casos, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º, nos artigos 5.º e 7.º e no § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952.

Art. 2.º — 1. Compete aos conselheiros e adidos culturais coadjuvar o chefe da missão diplomática no desenvolvimento das relações culturais de Portugal com os países em que se acham acreditados, e nomeadamente:

- a) Promover o estudo e difusão nesses países das manifestações culturais do povo português;
- b) Estimular o intercâmbio de ideias e informações entre os organismos culturais e os intelectuais, os técnicos e os artistas desses países e os de Portugal;
- c) Fomentar a criação e o desenvolvimento de agremiações que se proponham os fins indicados nas alíneas anteriores e colaborar com elas no prosseguimento desses fins;
- d) Patrocinar as iniciativas individuais e colectivas de manifesto interesse para o enriquecimento e difusão das relações culturais entre esses países e Portugal;
- e) Procurar dar unidade às actividades portuguesas que nesses países se desenvolvam para difusão do intercâmbio cultural e das manifestações culturais portuguesas;
- f) Promover e acompanhar, junto das autoridades locais competentes, os assuntos respeitantes ao ensino da língua e cultura portuguesas nos diversos níveis educacionais e, muito especialmente, ao ensino da língua nacional a crianças portuguesas em idade escolar.

2. Podem ainda os conselheiros e adidos culturais ser nomeados por despacho conjunto dos Ministros dos

Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional para exercerem as funções de directores dos institutos de cultura portuguesa, quando existam nos países em que estão acreditados, devendo prosseguir os fins que forem especificados nos respectivos estatutos.

3. Na hipótese contemplada no número anterior, os conselheiros e adidos culturais perceberão, pelo Instituto de Alta Cultura, um abono anual, cujo quantitativo será fixado em cada ano por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º — 1. Os conselheiros e adidos culturais serão equiparados a conselheiros de embaixada e a primeiros-secretários de embaixada, respectivamente, ficando sujeitos em tudo que lhes for aplicável, e nomeadamente para o efeito de vencimentos e mais abonos, ao regime estabelecido nos diplomas referidos no artigo 1.º para os funcionários do serviço diplomático das categorias correspondentes.

2. Dentro de cada missão diplomática, e sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 122.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, as precedências entre os funcionários do serviço diplomático, os referidos no presente diploma e os pertencentes a outros Ministérios serão estabelecidas, para cada caso, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro de quem aqueles dependerem. As precedências entre os funcionários do serviço diplomático e os aludidos neste decreto-lei serão estabelecidas, para cada caso, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros estabelecerá por despacho os postos em que servirão os conselheiros e os adidos culturais, que poderão ser livremente transferidos por despacho ministerial.

Art. 5.º — 1. O quadro do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros será aumentado de oito unidades, sendo cinco de conselheiros culturais e três de adidos culturais.

2. É mantido o lugar de conselheiro cultural criado pelo Decreto-Lei n.º 40 458, de 26 de Dezembro de 1955, e substituído por um lugar de adido cultural o de adjunto de conselheiro cultural, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 030, de 13 de Novembro de 1964, ficando o actual adjunto provido no novo lugar, independentemente de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 6.º Aos funcionários referidos no presente diploma serão abonadas para despesas de representação as quantias que forem inscritas para esse fim no orçamento, devendo os encargos decorrentes deste diploma, até à realização das necessárias alterações orçamentais, ser satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 40 458, de 26 de Dezembro de 1955, e 46 030, de 13 de Novembro de 1964.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — José Veiga Simão.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.